

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1791/83

INTERESSADO : JOSÉ FORNOS RIVERO

ASSUNTO : COMPUTAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO PARA EFEITO DE ESTÁGIO

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1722 /83 - CESSG - APROVADO EM 16/ 11/83

1. HISTÓRICO :

JOSÉ FORNOS RIVERO, nascido em Santos, Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1945, tendo concluído, em 1978, o curso de Auxiliar Técnico de Eletrônica, em nível de 2º grau, na Escola de 2º Grau "Piratininga", requer que seja computado o seu tempo de trabalho para o fim de ser dispensado de estágio, conferindo-lhe em consequência o diploma de Técnico em Eletrônica.

O tempo de exercício profissional está comprovado pelos recibos de impostos municipais pagos por José Fornos Rivero, estabelecido na Rua Almirante Tamandaré nº 116 com Oficina de Consertos de Rádios e Televisão desde 24 de agosto de 1976 até a presente data.

O interessado anexa a seu pedido autorização para lecionar, em caráter excepcional e a título precário, em estabelecimento de ensino estadual, municipal e particular de 1º e 2º graus, as seguintes disciplinas: Eletricidade Aplicada, Eletrônica Aplicada e Eletrônica Geral. Essa autorização foi expedida pela Delegada de Ensino de Santos, em 29 de março de 1981, foi revalidada para 1982 e, posteriormente, até 30 de junho de 1983.

2. APRECIÇÃO:

Se o interessado vem exercendo a profissão desde agosto de 1976 e, além disso, foi autorizado a lecionar Eletricidade, Eletrônica Aplicada e Eletrônica Geral pelas autoridades competentes, parece-nos que seu tempo de serviço, devidamente comprovado, pode ser computado para o fim de dispensa do cumprimento de estágio profissionalizante a que se refere a legislação pertinente (Pareceres CEE 1533/79 e 200/83).

3. CONCLUSÃO:

O tempo de exercício profissional durante o qual José Fornos Rivero trabalhou em atividades técnicas e docentes, no campo da Ele-

trônica, pode ser computado para o fim de dispensa do cumprimento de estágio profissionalizante.

CESG, em 04 de outubro de 1983.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

a) CONS⁹ PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala /"Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-presidente no exercício
da Presidência